



Rio de Janeiro, 29 de maio de 2024.

Referência: E-20/001.011052/2022

Trata-se da presente licitação na modalidade pregão, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de rede do tipo switch, destinada à modernização da infraestrutura de rede da Defensoria Pública.

### **1) QUANTO AO LOTE 1**

Trata-se de recurso interposto por SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A. contra a habilitação da empresa MN TWENTY FIVE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA em procedimento licitatório, sob a alegação de incompatibilidade entre a proposta apresentada e o Termo de Referência do certame.

Aduz a recorrente, em síntese, que a MN TWENTY FIVE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA não teria apresentado documentação comprobatória do atendimento aos requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência, especialmente no que se refere à comprovação de especificações técnicas dos equipamentos (item 8.1.1), à apresentação de certificações de sustentabilidade (item 8.3.1), à apresentação de planilha ponto a ponto e à comprovação de garantia e suporte técnico "on-site" (item 3.1 e 7.8).

Em suas contrarrazões, a MN TWENTY FIVE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA refuta os argumentos da recorrente, afirmando que apresentou toda a documentação exigida no edital e que sua proposta foi considerada plenamente adequada pela comissão de licitação e pela equipe técnica responsável pela análise.

Conforme alegado pela recorrente e comprovado pela análise dos documentos apresentados, a empresa MN TWENTY FIVE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA não cumpriu, integralmente, os requisitos de comprovação das especificações técnicas dos equipamentos ofertados, conforme exigido no edital, em especial nos itens 8.1.1 e 8.3.1 (Anexo I do Edital).

A documentação apresentada pela MN TWENTY FIVE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, em que pese a tentativa de demonstrar a conformidade dos produtos, não se mostrou suficiente para comprovar, de forma clara e inequívoca, o atendimento a todas as especificações técnicas exigidas, notadamente no que tange à apresentação da planilha ponto-a-ponto detalhando a correspondência entre as especificações e os documentos, bem como a indicação precisa da localização da informação nos manuais.

A exigência de comprovação detalhada das especificações técnicas, através da documentação e da planilha ponto-a-ponto, visa garantir o princípio do julgamento objetivo das propostas, assegurando a isonomia entre os licitantes e evitando a subjetividade na análise. A ausência de tais documentos impede a verificação objetiva da conformidade dos produtos ofertados, colocando em risco a lisura e a competitividade do certame.

Ademais, mesmo após a interposição de recurso e indicação de links para websites que demonstrariam o atendimento, todas as informações estão em língua estrangeira, o que não atende o item 8.1.1, subitem 'a'. Tal exigência visa a garantir a acessibilidade e a transparência da licitação, assegurando que a Administração tenha plenas condições de analisar os documentos técnicos e verificar a conformidade dos produtos, bem como consultá-los no futuro.

Diante do exposto, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela recorrente e a necessidade de garantir a lisura e a legalidade do processo licitatório, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para desclassificar a proposta da licitante MN TWENTY FIVE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA do Pregão Eletrônico nº 90001/24, por não atender integralmente aos requisitos do edital.

Determino, ainda, a continuidade do processo licitatório com a análise das propostas remanescentes.

## **2) QUANTO AO LOTE 2**

Após a realização do certame, as licitantes I.M. TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA (08.042.908/0001-70) e TRACENET TREINAMENTO E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA (10.242.293/0003-39) interpuseram recursos questionando a habilitação da empresa LICITEC TECNOLOGIA LTDA, vencedora do pregão.

Em suas razões recursais, a empresa I.M. TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA alega que a LICITEC TECNOLOGIA LTDA não cumpriu os requisitos mínimos exigidos no edital, ao apresentar manual em língua estrangeira e não indicar a página do manual que comprova o atendimento de cada especificação técnica. A recorrente também suscita a inexecutabilidade da proposta apresentada pela LICITEC TECNOLOGIA LTDA, por ser inferior a 50% do valor estimado pela Administração, configurando indício de inexecutabilidade, conforme item 7.6 do edital.

A empresa TRACENET TREINAMENTO E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA, por sua vez, argumenta que a proposta da LICITEC TECNOLOGIA LTDA está em desacordo com o edital e que o atestado de capacidade técnica apresentado não corresponde às especificações técnicas exigidas para o item 3, referente a switches de alta capacidade (CORE 10Gb/40Gb).

A área técnica da Defensoria Pública, em seu parecer, corrobora as alegações das recorrentes, em relação ao Lote 2. Conforme análise da área técnica, houve equívoco na análise da proposta da LICITEC TECNOLOGIA LTDA, pois foram considerados aceitáveis equipamentos com modelo anterior existente no parque tecnológico da Defensoria, mesmo sem o atendimento integral das especificações do edital. Além disso, reconhece falhas na descrição dos itens do Lote 2 no Termo de Referência, as quais somente foram identificadas em revisão posterior.

Adicionalmente, o NUIF informa que, após a finalização do certame, a Administração Superior confirmou a realização de retrofit no prédio da sede administrativa, com profundas mudanças na infraestrutura, e a locação de outro local para funcionamento temporário durante as obras, consta que a realidade fática se alterou, tornando desnecessária a aquisição dos equipamentos licitados. Verifica-se que o projeto de modernização da rede foi elaborado com base na infraestrutura atual do prédio, a qual será completamente modificada com o retrofit. Dessa forma, a aquisição dos equipamentos especificados no pregão não atende mais ao interesse público, uma vez que o projeto precisará ser integralmente redesenhado para se adequar à nova realidade da sede administrativa.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 71, inciso II, prevê a possibilidade de revogação da licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Ademais, a Resolução DPGERJ nº 1198/2023, em seu art. 1º, alínea 'b', delega competência aos Secretários para a prática de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, incluindo a revogação de licitações, com alteração promovida pela Resolução DPGERJ nº 1210/2023.

Diante do exposto, e considerando que a manutenção da presente licitação implicaria em gastos desnecessários e contrários ao interesse público, **DECIDO**:

1. **REVOGAR** o Pregão Eletrônico nº 90001/2024, apenas quanto ao Lote 2, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em virtude da superveniência de fato que altera o interesse público na contratação.
2. Julgar **PREJUDICADOS** os recursos interpostos quanto ao Lote 2;
3. Prosseguir o certame quanto ao Lote 1.

## **RICARDO DE MATTOS**

SECRETARIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO DE MATTOS PEREIRA FILHO**, **Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação**, em 29/05/2024, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1471541** e o código CRC **02D305EB**.

**Referência:** Processo nº E-20/001.011052/2022

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080  
- [www.defensoria.rj.def.br](http://www.defensoria.rj.def.br)